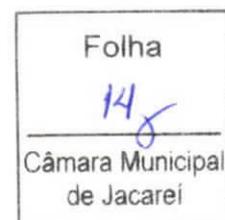




CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PLL nº 080/2021

Autoria do projeto: Vereador Dudi.

Assunto do projeto: Altera a Lei nº. 4.740/2003 para autorizar o SAAE a receber doações destinadas ao FADENP- Fundo de Apoio ao Desporto não Profissional do Município de Jacareí.

PARECER Nº 241.1/2021/SAJ/METL

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Altera a Lei nº. 4.740/2003 para autorizar o SAAE a receber doações destinadas ao FADENP. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Dudi que altera a Lei nº. 4.740/2003 para autorizar o SAAE a receber doações destinadas ao FADENP- Fundo de Apoio ao Desporto não Profissional do Município de Jacareí (Lei Municipal nº. 3.810/1996).

2. Conforme consta na Justificativa, o presente projeto menciona que os recursos disponíveis são sempre limitados, exigindo iniciativas que possam aumentar a arrecadação a ele destinada, o que nos leva à apresentação desta propositura" (fl.03).

3. É o breve relatório. Passamos a análise e manifestação.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local".

2. Vale dizer que não se enquadra no rol taxativo expresso no artigo 40 da Lei Orgânica do Município e artigo 94, §2º do Regimento Interno desta Casa de Leis:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

15 ✓

Câmara Municipal
de Jacareí

Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Artigo 94, § 2º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

I - disponham sobre matéria financeira;

II - disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou fixação de sua remuneração;

III - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos, ressalvados os casos de competência privativa da Câmara;

IV - disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

V - disponham sobre matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

3. Ademais, esclarecemos que projeto de lei semelhante já foi objeto de parecer desta Secretaria de Assuntos Jurídicos (PARECER Nº 192 – JACC – SAJ – 06/2018), tendo sido mencionando que “não inova o ordenamento jurídico no sentido de se violar as atribuições do chefe do Executivo”, citando ainda a Lei nº 6.131/2017 e que “tal entendimento foi acolhido em controle prévio de constitucionalidade, tanto pelas Comissões Permanentes, quanto pelo Plenário e, por fim, pelo próprio Prefeito, que sancionou a proposta”.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
168
Câmara Municipal
de Jacareí

4. Diante do exposto, verificamos que o projeto está em condições de prosseguir.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma não apresenta impedimento para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. Logo, o presente projeto deverá ser submetido às Comissões de a) Constituição e Justiça; e b) Desenvolvimento Econômico.

3. Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara em turno único de votação.

4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 24 de setembro de 2021

MIRTA EVELIANE TAMEN LAZCANO
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 250.244

*ACOLHO o parecer, por seus próprios fundamentos.
Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.*

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO